

Parecer nº 39/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0025822/2025-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Arquimedes Agropastoril LTDA	CPF/CNPJ: 35.614.995/0001-65
Endereço: Rua Doutor Almir Alaor Porto Adjuto 960 CS	Bairro: Jóquei Clube
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 3672-3972	CEP: 38600-478
E-mail: michele.moliverambiental@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Cascalho, Gleba 02 e Fazenda Cascalho	Área Total (ha): 1.145,8219
Registro nº 37.827; 32.848	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-4B92.79C1.839E.4D05.BF20.E06A.D67D.B4D9	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	121,8751	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	121,8751	ha	23K	267.303	8.136.798

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais	121,8751

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	Cerrado Típico		121,8751

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	2.539,5374	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/09/2025;

Data da vistoria: 18/11/2025;

Data da solicitação de informações complementares: 03/02/2026;

Data do Recebimento das informações complementares: 03/04/2026;

Data da emissão do parecer técnico: 09/04/2026.

2. OBJETIVO

Foi requerida por meio do processo eletrônico SEI: 2100.01.0025822/2025-42 a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 121,8751 hectares com objetivo de implantação da atividade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Cascalho Gleba 02 e Fazenda Cascalho localizada no município de Paracatu/MG, possui uma área total de 1.145,8219 hectares (22,9232 módulos fiscais), inseridos no bioma cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3147006-4B92.79C1.839E.4D05.BF20.E06A.D67D.B4D9

Área total: 1.145,8219 ha

Área de reserva legal: 246,10 ha

Área de preservação permanente: 72,33 ha

Área de uso antrópico consolidado: 549,39 ha

Área de Servidão Administrativa: 0,000 ha

Remanescente de vegetação Nativa: 592,57 ha

Qual a situação da área de reserva legal:

☒ (x) A área está preservada

☐ () A área está em recuperação

☐ () A área deverá ser recuperada

Formalização da reserva legal:

☒ (x) Proposta 115,74

☒ (x) Averbada 130,36 ha

☐ () Aprovada e não averbada

Qual a modalidade da área de reserva legal:

☒ (x) Dentro do próprio imóvel

☐ () Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

☐ () Compensada em imóvel rural de outra titularidade.

Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação

nativa 592,57 ha; área rural consolidada 549,39 ha; área de reserva legal proposta de 115,74 ha e APP 72,33 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 115,74 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerido por Arquimedes Agropastoril LTDA, via presente processo SEI N°2100.01.0025822/2025-42, o requerimento para realizar uma supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 121,8451 hectares.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(x) Não. Na análise da composição florística da área de supressão foram identificadas duas espécies nativas que recebem proteção legal especial no Estado de Minas Gerais: o pequi (*Caryocar brasiliense*) ipê amarelo e a caraíba (*Tabebuia aurea*). Ambas estão classificadas como espécies imunes de corte, conforme disposto na legislação estadual vigente.

() Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(x) Não

() Sim. Quais espécies?

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75:

- 2.539,5374 m³ de Lenha de floresta nativa;

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura, toda a volumetria de material lenhoso fruto do processo.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto n° 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

- Taxas

Número do DAE de recolhimento da Taxa de Expediente: 1401360100750 valor R\$ 1.360,63 pago em

16/07/2025;

Número do DAE de recolhimento da Taxa Florestal: 2901360296644 valor R\$19.664,65 pago em 18/07/202;

Sinaflor: 23138235.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o IDE-SISEMA, a propriedade em questão não se localiza em Reserva da Biosfera e nem em área prioritária para conservação. As restrições ambientais para a área de intervenção requerida foram obtidas junto ao portal IDE SISEMA, disponível em <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>.

Vulnerabilidade natural: Baixa/média/alta/muito alta.

Prioridade para conservação da flora: Muito baixa/muito alta.

Unidade de conservação: Não está inserida no interior de unidade de conservação.

Áreas indígenas ou quilombolas: Não ocorrem.

Reserva da biosfera: não está inserida em área de reserva da biosfera da mata atlântica.

Áreas prioritárias para conservação: Baixa/média/alta/muito alta.

Áreas prioritárias para recuperação: Muito baixa/baixa/média/alta/muito alta.

Grau de conservação da vegetação nativa: Muito baixa/baixa/média/alta/muito alta.

Qualidade ambiental: Baixa/média.

Qualidade da água: Baixa.

Risco ambiental: Alta/muito alta.

Risco potencial de erosão: Baixo/médio.

Potencialidade de ocorrência de cavidades: Baixo/médio.

Relevância regional da fitofisionomia vereda: Muito baixa.

Área de conflito por recursos Hídricos: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

Classe do empreendimento: 2

Critério locacional: 0

Modalidade de licenciamento: LAS

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 18/11/2025, foi realizada inspeção *in loco* no processo 2100.01.0025822/2025-42 (IEF - Intervenção Ambiental), requerida por Arquimedes Agropastoril LTDA, nos termos do que determina o artigo 24 da Resolução Conjunta 3102, de 28/06/2024, onde pretende-se realizar as seguintes intervenções: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 121,8751 hectares.

Art. 24 – Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

Parágrafo único – Nos casos de vistorias em áreas inacessíveis ou cujo acesso possa

colocar em risco a segurança da equipe técnica, o empreendedor deverá fornecer subsídios para coleta das informações necessárias à análise, podendo ser aceita a utilização de drones, a realização de sobrevoos ou de outras tecnologias aplicáveis.

O requerente encontra-se legitimado a formalizar o pedido tendo em vista a presença dos Documentos: CAR (118662836), procuração (118662821) e planta de situação (118662839).

4.3.1 Características físicas:

Geologia: Na região do empreendimento foi formada geologicamente a partir de dois grupos: Formação Serra do Poço Verde, Faces Serra do Poço Verde calcário. Esta litologia está vinculada ao Grupo Vazante, que ocupa uma faixa delgada comprimida orientada N-S (cerca de 40 por 250 km). Constitui-se por uma sucessão pelíticocarbonática metamorfizada na fácies xisto verde. Está em contato com o grupo canastra a oeste e grupo bambuí a leste. Os sedimentos provavelmente depositaram-se em uma bacia de margem passiva (Campos Neto, 1984a; Fuck et al., 1994; Pimentel et al., 2001 apud Dardenne et al., 1998), numa plataforma marinha rasa durante um ciclo regressivo (Dardenne, 1981; Dardenne, 2000). Começou como um ambiente costeiro na base, passando a um recife costeiro, e finalmente a depósitos de planície de maré no topo. Esta sequência foi elevada à categoria de Grupo Vazante por Dardenne et al., (1998).

Devido à natureza geológica da área a ocorrência de cavidades é considerada baixa, não estando sob influência de nenhuma estrutura do tipo.

Solo: Neossolo Litólico (rasos e pedregosos) e Latossolo (profundos e bem drenados).

Hidrografia: A rede hidrográfica que banha a região pertence a rede hidrográfica da Bacia do Rio Paranaíba, sendo a propriedade banhada por afluentes do Rio São Marcos.

4.3.2 Características biológicas:

Foi anexado no processo em questão o documento (118662850) intitulado "Estudos de Fauna – Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Cascalho Gleba 02 e Fazenda Cascalho", elaborado pela equipe multidisciplinar liderada pelo Biólogo Geancarlo Henrique da Silva Ribeiro (CRBio 057858/04-D), apresenta uma análise detalhada da fauna potencialmente presente na área do empreendimento Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Cascalho Gleba 02 e Fazenda Cascalho, localizada no município de Paracatu, Minas Gerais. O estudo tem como finalidade subsidiar o processo de licenciamento ambiental por meio do levantamento de dados secundários.

O diagnóstico utilizou dados secundários para identificar espécies ameaçadas como o lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*), a onça-parda (*Puma concolor*) e o tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*). Fica expressamente estabelecido que haverá resgate e captura ativa de animais durante a supressão. Os métodos incluem o afugentamento passivo uma hora antes do corte e a captura direta de espécimes com baixa mobilidade ou feridos com enfoque nos grupos faunísticos da avifauna, mastofauna, herpetofauna e entomofauna. A área do estudo encontra-se inserida no bioma cerrado, predominando a fitofisionomia de cerrado típico, com a presença de campos e cerrado típico. O ambiente apresenta características ambientais e ecológicas que favorecem a ocorrência de uma rica diversidade de espécies, muitas delas com relevância para a conservação.

As conclusões do relatório apontam que a área da Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Cascalho Gleba 02 e Fazenda Cascalho o ambiente da área do estudo possui uma vegetação bastante alterada, formando um mosaico de áreas preservadas em meio a um predomínio de culturas. Mas que, mesmo assim, ainda mantêm uma considerável diversidade faunística, que demonstra a capacidade de algumas espécies em se adaptarem às situações adversas impostas pelo ambiente. Ademais foi apresentado por meio do documento (118662850) proposta de espaço para atendimento a animais silvestres feridos.

Pelo exposto, e tendo em vista a análise técnica que competia a esta unidade, conforme Nota Técnica nº 9/IEF/URFBIO NOROESTE- NUBIO/2026 dos estudos de fauna silvestre apresentados no processo SEI!MG 2100.01.0025822/2025-42, o mesmo se encontra apto.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento Fazenda Rocha ou Bonfim Lugar Cascalho Gleba 02 e Fazenda Cascalho, é localizada no município de Paracatu/MG, e é constituída por uma área total de 1.145,8219 hectares, conforme as matrículas nº37.827 e nº32.848 registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Paracatu -MG.

A área objeto do estudo é caracterizada como sendo cerrado sentido restrito, com interferência antrópica. No empreendimento verifica-se a existência de áreas de campo sujo em que há presença marcante de arbustos e subarbustos entremeados pelo estrato herbáceo, cujas plantas, muitas vezes são constituídas por indivíduos arbóreos menos desenvolvidos das espécies do cerrado sentido restrito. A fitofisionomia é encontrada em solos rasos como litólicos, cambissolos ou plintossolos, ou ainda em solos com baixas fertilidades como latossolos de textura média e areias quartzosas.

A vegetação existente na área de desmate pode ser classificada como: estrato arbóreo com indivíduos com troncos e galhos predominantemente tortuosos e suberosos, diversos graus de caducifolia na estação relativamente seca, altura aproximada das árvores de 5 a 8 metros, cobertura arbórea de 25% a 80%. Cerrado típico.

Para cálculo da volumetria, devido a área onde será realizada a supressão ser superior a 10 hectares, foi necessário realizar um inventário florestal. Chegou-se ao volume 2.539,5374 m³ de lenha com a presença de tocos e raízes na área requerida. Ademais durante a vistoria *in loco* foram localizados indivíduos imunes de corte pela legislação estadual.

De acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, qualquer intervenção ambiental no âmbito do estado de Minas Gerais, disposta no Capítulo II, será passível de formalização do processo de autorização. Deste modo, tendo em vista a necessidade de supressão de vegetação nativa, considerando o Art. 3º, inciso I, do Decreto supramencionado, o processo é passível de autorização. *In verbis*:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;"

5.1 Do pedido de Supressão de vegetação de origem Nativa

Durante a vistoria realizada na área objeto do requerimento, foi constatada a presença de cerrado típico, caracterizado por vegetação composta predominantemente por estrato arbustivo-arbóreo esparsos, com indivíduos de pequeno a médio porte, casca espessa e folhas coriáceas, além de um sub-bosque com presença de gramíneas e herbáceas. O solo na região apresenta-se geralmente ácido e de baixa fertilidade, comum nesse tipo de fitofisionomia.

No caminhar realizado ao longo da área, foram identificadas árvores imunes ao corte conforme previsto na legislação vigente, sendo o ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) com 6 (seis) unidades e o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) com 666 (seiscentas e sessenta e seis) unidades. Foram também conferidas *in loco* as parcelas do inventário florestal, estando estas corretamente demarcadas e compatíveis com a vegetação observada. Abaixo a legislação que imuniza o corte das espécies:

Lei nº 10.883, de 02/10/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Lei nº 9.743, de 15/12/1988

"Art. 1º - Fica declarado de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, no Estado de Minas Gerais, conforme o artigo 7º da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).

Parágrafo único - As espécies protegidas, nos termos deste artigo, são as essências nativas dos gêneros "Tabebuia" e "Tecoma", popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo.

Portanto, no presente processo, não será autorizada a supressão dos espécimes imunes de corte na área requerida, haja vista que não preenchem os requisitos para supressão das espécies. Ficará condicionado o protocolo de relatório de preservação dos espécimes imunes de corte.

Verificou-se ainda que a área requerida para supressão não se encontra inserida em área de preservação permanente (APP), reserva legal, ou em áreas destinadas a compensações ambientais vinculadas a autorizações prévias ou ao próprio licenciamento ambiental vigente.

5.2 Da compensação ambiental do presente processo

No escopo do presente processo, foi requerida a supressão de vegetação nativa do bioma de cerrado acima de 100 ha, a Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998 traz consigo, em seu texto, a necessidade de compensação ambiental devido a este fato, vejamos:

"Art. 2º - Respeitadas as áreas de preservação permanente e a reserva legal, a exploração de área de cerrado superior a 100 ha (cem hectares), para uso alternativo do solo na agricultura, fica condicionada à aprovação de plano de desmatamento e projeto específicos, nos quais será prevista a preservação de, no mínimo, 2% (dois por cento) de vegetação de cerrado, nativa ou secundária, e, em sua falta, a implantação, nessa mesma proporção, de faixas ou aglomerados de plantio correspondente, intercalados com a cultura a ser desenvolvida."

Foi apresentada a documentação para averbação da área para compensação sendo: plotagem na planta topográfica (118662839), memorial descritivo (136859593) e arquivos digitais (118662842).

5.3 Das compensações ambientais anteriores ao processo

Após minuciosa análise documental e cartográfica do empreendimento, foram identificadas a seguinte área de compensação ambiental já vinculadas ao mesmo, conforme registros de processos administrativos anteriores:

- Compensação por supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado, em cumprimento à Lei nº 13.047, de 17 de dezembro de 1998 com área de 5,2325 hectares.

Para comprovação da titularidade e correta destinação dessas áreas, foi apresentada a matrícula atualizada de nº 32.848, devidamente atualizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

5.4 Do descumprimento de condicionantes

Em pesquisas aos sistemas internos, observou-se que já haviam sido feitas intervenções no empreendimento no processo 2100.01.0041658/2022-55. Neste processo a intervenção foi autorizada mediante a condicionante de manutenção e preservação de 535 (quinhentos e trinta e cinco) indivíduos de ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) e 5.667 (cinco mil seiscentos e sessenta e sete) indivíduos de pequi (*Caryocar brasiliense*), espécies consideradas imunes de corte, nos termos da legislação vigente.

Posteriormente, no contexto da análise do processo nº 2100.01.0025822/2025-42, foi encaminhado o Ofício IEF/URFBIO NOROESTE – NUREG nº 130/2026 solicitando a comprovação do cumprimento da referida condicionante, especificamente mediante a apresentação de censo florestal circunstanciado, contendo as coordenadas georreferenciadas de todos os indivíduos previamente identificados. Ressaltou-se, ainda, que tais espécies, por serem imunes de corte, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.308/2012 e na condicionante estabelecida no AIA vinculado ao processo nº 2100.01.0041658/2022-55, não poderiam ser suprimidas devendo ser rigorosamente mantidas e preservadas na área de intervenção.

Entretanto, em resposta à solicitação, a consultoria responsável apresentou justificativa informando que foram encontrados apenas 6 (seis) indivíduos de ipê amarelo e 612 (seiscentos e doze) indivíduos de pequizeiro na área, quantitativo significativamente inferior ao previamente declarado e objeto da condicionante.

Diante da divergência expressiva entre os quantitativos estabelecidos e os efetivamente constatados, configura-se indício de descumprimento da condicionante ambiental, bem como possível supressão irregular de espécies protegidas por lei. Dessa forma, faz-se necessária a lavratura do competente auto de infração, além do estabelecimento de condicionante específica para a formalização de processo corretivo, visando à regularização da situação e à adoção das medidas ambientais cabíveis.

Dessa forma, entende-se que as obrigações de compensação ambiental previamente assumidas pelo empreendedor estão, em grande parte, materializadas e parcialmente regularizadas, pendendo apenas os ajustes formais para integral conformidade registral nos casos indicados.

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.

FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, somos pelo Deferimento do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 121,8751 hectares, supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na Fazenda Rocha ou Bonfim

Lugar Cascalho Gleba 02 e Fazenda Cascalho, município de Paracatu/MG, interposto por Arquimedes Agropastoril LTDA.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar a proposta de compensação correspondentes à compensação de 2%, conforme previsto na Lei nº 13.047/1998, em função da área requerida para supressão vegetal, que totaliza 2,44 hectares.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- ☒ (X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- ☐ () Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- ☐ () Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo autorizada utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA
2	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico, ficando vedada a retificação do CAR referente a localização da Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente aprovadas neste processo.	90 dias contados a partir da realização da intervenção
3	Apresentar os Termos de Compromisso averbados em cartório das áreas de compensação florestal previstas no artigo 2º da Lei nº 13.047 de 17/12/1998, não inferiores a 2% das áreas de exploração de cerrado superiores a 100 hectares as quais foram tratadas no parecer único.	90 dias contados a partir da concessão da autorização
4	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	anualmente
5	Apresentar censo quali-quantitativo dos indivíduos de 666 (seiscentos e sessenta e seis) pequizeiros e 6 (seis) ipês-amarelos, com coordenadas geográficas, localizados dentro da área autorizada para supressão, em consonância as informações apresentadas no Inventário Florestal.	Prazo 60 (sessenta) dias após a finalização da intervenção.
6	Formalizar processo de AIA corretivo, referente aos 529 (quinhentos e vinte e nove) indivíduos de Ipê-amarelo e 5.055 (cinco mil e cinquenta e cinco) indivíduos de <i>Caryocar brasiliense</i> (pequizeiro) conforme condicionante estabelecida no processo	90 dias contados a partir do recebimento da Decisão.

7	Apresentar de relatório, contendo a descrição das ações de afugentamento, resgate, salvamento e destinação dos animais de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão
8	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo
9	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Rodrigo de Sousa Lousada**
Masp: **01559195630**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo de Sousa Lousada**, **Servidor (a) Público (a)**, em 22/04/2026, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **137198001** e o código CRC **93B01506**.

Referência: Processo nº 2100.01.0025822/2025-42

SEI nº 137198001